



Publicado B.O. n.º

Em 24/10/07

Sr. [Handwritten Signature]

TRIBUNAL DE CONTAS DÔ ESTADO

Processo TC 01859/03

*Prefeitura Municipal Campina Grande.
Prestação de Contas do exercício de 2002,
de responsabilidade do ex-Prefeito Cássio
Rodrigues da Cunha Lima e da ex-Prefeita
Cozete Barbosa Loureiro Garcia Medeiros.
Determinação à SECPL para formalizar
processos apartados para a análise e
julgamento das contas dos ordenadores de
despesas. Recomendações à Prefeitura.*

ACÓRDÃO APL - TC 418/2007

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº 01859/03, referente às Prestações de Contas do exercício de 2002, do Município de Campina Grande, de responsabilidade dos Srs. Cássio Rodrigues da Cunha Lima e Cozete Barbosa Loureiro Garcia Medeiros, **ACORDAM** os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, com o impedimento declarado dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na sessão plenária realizada hoje, em: a) **determinar à SECPL a formalização de processos apartados**, com vistas à apuração e julgamento das gestões dos secretários ordenadores de despesas, daquele Município, no exercício de 2002, autos que deverão ser instruídos com peças deste processo e outras decorrentes de diligências do órgão auditor, para encaminhamento ao gabinete do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, relator de origem do feito; b) **recomendar à Prefeitura Municipal de Campina Grande** guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e da Lei 8666/93.

Assim decidem tendo em vista as seguintes razões:

Tendo o Sr. Cássio Rodrigues da Cunha Lima estado à frente do Governo Municipal apenas durante os dois primeiros meses do exercício de 2002, não dispôs do tempo legalmente estipulado para gerir as aplicações de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde, fazendo-as atingir os percentuais mínimos constitucionalmente exigidos, ao final do exercício.

Em conformidade com a Constituição Federal, a aplicação em ações e serviços públicos de saúde será apurada anualmente (art.198, § 2º). Na hipótese, considerando os gastos com limpeza urbana, o percentual de aplicações no período de dois meses (janeiro e fevereiro) foi de 9,69% e no exercício foi de 11,02 %, atendendo ao mínimo obrigatório que, no exercício de 2002, correspondeu a 10,20 %.

No tocante à MDE, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, em seu § 4º, art. 69, determina que as diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, sejam apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício financeiro. A aplicação a menor, no período dos dois primeiros meses do exercício não configura irregularidade, visto que a lei determina a apuração trimestral. Logo, no período do Sr. Cássio Rodrigues da Cunha Lima, não existiu para esse gestor a obrigação de respeitar o percentual, não lhe cabendo responsabilidade pela aplicação a menor.

Com relação à ex-Prefeita Cozete Barbosa, situação curiosa se verifica. Sua Excelência geriu os negócios municipais do dia 1º de março ao dia 31 de dezembro de 2002, ou seja, por dez (10) meses, durante os quais manifestou, como está demonstrada nos autos, a sua preocupação em aplicar em educação o mínimo que a Constituição exige e o máximo que as possibilidades municipais permitiam. Presa a esse desiderato, a ex-gestora municipal aplicou recursos que, no mencionado período, atingiram 25,33% dos recursos a isso destinados. Vê-se, pois, que nos seus dez meses de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 01859/03

governo, em 2002, houve a aplicação mínima constitucionalmente exigida em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE). Não obstante tão significativo emprego de recursos no setor, o percentual total alcançado, no exercício, não chegou aos 25% de que fala a Constituição Federal, como obrigação imposta ao Município. Está claro que isso ocorreu em face do ínfimo emprego de meios nos dois primeiros meses do ano. Pergunta-se: é justo que a gestora que esteve por dez meses à frente do governo municipal e que durante esse período conseguiu o atingimento do percentual exigido em MDE; que, durante esse tempo, se mostrou, em tal aspecto, diligente e preocupada com aquela obrigação, é justo, repito, que seja ela sancionada, em virtude dessa irregularidade? Está claro que não. Impossível penalizar a ex-Prefeita, no caso, quando a causa dessa defasagem reside no período de dois meses que antecedeu sua gestão. Na hipótese, excepcional, mesmo não tendo sido alcançado o percentual mínimo exigido pela Constituição, não pode ser tal circunstância tomada como motivo de rejeição das contas. Se ao primeiro gestor não se atribui responsabilidade pela aplicação a menor, em relação ao segundo gestor também não se pode igualmente atribuir qualquer penalidade pelo fato, por menor que tenha sido a aplicação global.

Com relação, ainda, à gestão da Sra. Cozete Barbosa L. G. Medeiros, a insuficiência financeira apurada no último quadrimestre, no valor de R\$ 17.571.199,83, foi sanada conforme Parecer da gestão fiscal (Parecer TC-PGF-PEM/2004).

A aplicação em saúde no período de sua gestão, considerando-se as despesas com limpeza urbana, passa para 11,45% da receita de impostos e transferências, atendendo à norma constitucional.

Quanto à despesa de pessoal, a gestora ultrapassou o limite legal, descumprindo o art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal. Não obstante o crescimento de 19,7 % da dívida pública no exercício, a dívida consolidada não ultrapassou o limite de 1,2 % da Receita Corrente Líquida, consignado na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, atendendo à Lei de Responsabilidade Fiscal. Essas situações dizem respeito à gestão fiscal.

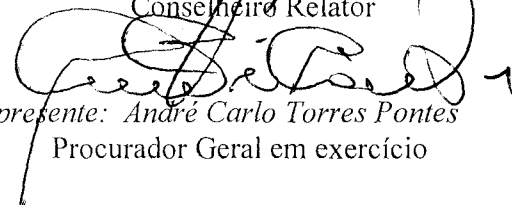
Irregularidades outras apontadas nos sucessivos relatórios da Auditoria não podem ser debitadas à ex-gestora e sim aos seus auxiliares que atuaram como ordenadores de despesas, cujas condutas deverão ser apreciadas e julgadas por este Tribunal em processos próprios, deste apartados, conforme resoluções baixadas por esta Corte.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – PLENÁRIO JOÃO AGRIPINO, em 08 de agosto de 2007.


ARNÓBIO ALVES VIANA
Conselheiro Presidente


Conselheiro Flavio Satiro Fernandes
Conselheiro Relator


Fui presente: André Carlo Torres Pontes
Procurador Geral em exercício